

ENTRE VOTOS, AVANÇOS E RETROCESSOS: CORRELAÇÕES DO ENFRAQUECIMENTO DA DEMOCRACIA COM O RECUO NA PROTEÇÃO DE DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS

BETWEEN VOTES, ADVANCES AND SETBACKS: CORRELATIONS OF THE WEAKENING OF DEMOCRACY WITH THE DECREASE IN THE PROTECTION OF SEXUAL AND REPRODUCTIVE RIGHTS

ENTRE VOTOS, AVANCES Y RETROCESOS: CORRELACIONES ENTRE EL DEBILITAMIENTO DE LA DEMOCRACIA Y EL RETROCESO EN LA PROTECCIÓN DE DERECHOS SEXUALES Y REPRODUCTIVOS

Lorrana Borges Lançanova¹
Tamiris Gervasoni²
Tássia Gervasoni³

“Basta uma crise política, econômica e religiosa para que os direitos das mulheres sejam questionados”.
(Simone de Beauvoir).

Resumo

A pesquisa aborda os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, buscando mapear correlações entre medidas legislativas com relação a esse recorte e o enfraquecimento ou fortalecimento das democracias. Adota-se como delimitação os dados das organizações Freedomhouse e Democracy Matrix com relação aos seguintes países: Brasil, Argentina, Estados Unidos e Espanha. O problema de pesquisa consiste em apurar quais correlações podem ser identificadas entre o enfraquecimento ou fortalecimento das democracias como regime de governo, de uma forma geral, em contraste com as medidas legais que versem sobre os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres. Parte-se da hipótese de que o enfraquecimento da democracia está relacionado ao agravamento da desigualdade de gênero em relação às mulheres e, assim, com o recuo na proteção de seus direitos sexuais e reprodutivos. A metodologia adotada compreende uma abordagem indutiva de caráter qualitativo, com método de procedimento monográfico e técnica de pesquisa de documentação indireta, por meio da pesquisa bibliográfica. Ao final, confirmando-se a hipótese, as correlações entre o enfraquecimento ou fortalecimento das democracias e as medidas legais que versem sobre os direitos das mulheres evidenciam a interconexão entre o ambiente político e jurídico. A força ou a fragilidade da democracia como regime de governo pode ter um impacto significativo sobre os direitos das mulheres, cuja proteção e promoção são influenciadas diretamente pelo contexto político.

Palavras-chave: democracia; direitos fundamentais das mulheres; direitos sexuais; direitos reprodutivos.

¹ Graduanda em Direito na Atitus Educação. Bolsista de Iniciação Científica e Iniciação Tecnológica e Inovação – PIBITI/CNPq. Integrante do grupo de pesquisa vinculado ao CNPq Direitos Fundamentais, Democracia e Desigualdade. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4118-9327>. E-mail: lornalananova@gmail.com.

² Doutoranda em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) com taxa Capes. Mestra em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Graduada em Direito pela mesma instituição. Mediadora Judicial atuante na área cível (certificada pelo CNJ /TJRS). Professora Universitária. Integrante do Grupo de Pesquisa vinculado ao CNPq Cidadania e Interculturalidade: as (im)possibilidades da cidadania solidária e translocal no Brasil do século XXI. Negociadora com experiência no cenário de crise e insolvência, com abordagem de comunicação adequada e estratégica à solução extrajudicial de conflitos na Biolchi Empresarial, InnovaB e B1 negociação. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2142-995X>. E-mail: tamirisgervasoni@gmail.com.

³ Professora do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu - Atitus Educação. Doutora em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, com período sanduíche na Universidad de Sevilla (Espanha) - Bolsa CAPES PDSE. Mestre e Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Professora de Direito Constitucional e Ciência Política na Atitus Educação. Professora do PPGD na Atitus Educação. Coordenadora do Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais, Democracia e Desigualdade, vinculado ao CNPq. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8774-5421>. E-mail: tassiagervasoni@gmail.com.

Abstract

The research addresses women's sexual and reproductive rights, with the objective of identifying potential correlations between legislative measures regarding this issue and the overall health of democratic systems. The data from Freedom House and Democracy Matrix organizations regarding the following countries are utilized as a basis for delineation: The countries selected for analysis are Brazil, Argentina, the United States, and Spain. The objective of this research is to identify any correlations that may exist between the weakening or strengthening of democracies as a form of government, in general, and the implementation of legal measures that pertain to women's sexual and reproductive rights. The hypothesis is that the weakening of democracy is related to the worsening of gender inequality with respect to women, which in turn is associated with a decline in the protection of their sexual and reproductive rights. The methodology employed is an inductive qualitative approach, utilizing a monographic procedural method and an indirect documentation research technique through bibliographic research. Ultimately, the hypothesis is confirmed, with the correlations between the weakening or strengthening of democracies and legal measures concerning women's rights demonstrating the interconnection between the political and legal environment. The strength or weakness of democracy as a form of government can have a significant impact on women's rights, whose protection and promotion are directly influenced by the political context.

Keywords: democracy; fundamental rights of women; sexual rights; reproductive rights.

Resumen

Esta investigación se centra en los derechos sexuales y reproductivos de las mujeres, tratando de establecer correlaciones entre las medidas legislativas en ese ámbito y el debilitamiento o fortalecimiento de las democracias. Utiliza datos de las organizaciones Freedomhouse y Democracy Matrix para los siguientes países: Brasil, Argentina, Estados Unidos y España. El problema de investigación es averiguar qué correlaciones pueden identificarse entre el debilitamiento o fortalecimiento de las democracias como sistema de gobierno en general, en contraste con las medidas legales que tratan de los derechos sexuales y reproductivos de las mujeres. La hipótesis es que el debilitamiento de la democracia está relacionado con el agravamiento de la desigualdad de género en relación con las mujeres y, por lo tanto, con la disminución de la protección de sus derechos sexuales y reproductivos. La metodología adoptada comprende un enfoque inductivo de naturaleza cualitativa, con un método monográfico de procedimiento y una técnica de investigación de documentación indirecta, por medio de la investigación bibliográfica. Al final, al confirmar la hipótesis, las correlaciones entre el debilitamiento o el fortalecimiento de las democracias y las medidas jurídicas que tratan de los derechos de las mujeres, se destacan la interconexión entre los entornos político y jurídico. La fortaleza o debilidad de la democracia como régimen de gobierno puede tener un impacto significativo en los derechos de las mujeres, cuya protección y promoción están directamente influidas por el contexto político.

Palabras clave: democracia; derechos fundamentales de la mujer; derechos sexuales; derechos reproductivos.

1 Introdução

A presente pesquisa aborda os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, buscando mapear correlações entre medidas legislativas desse recorte e o enfraquecimento, ou fortalecimento, das democracias enquanto regime de governo nos últimos anos. O estudo considerou os dados obtidos nos sites Freedomhouse e Democracy Matrix, relativos aos seguintes países: Brasil, Argentina, Estados Unidos e Espanha. A opção pela delimitação nos países supramencionados justifica-se para permitir uma reflexão que considere as particularidades do Norte e do Sul Global.

A seleção da Espanha é pautada por sua posição pioneira na Europa quanto à implementação de alguns direitos sexuais e reprodutivos (os quais serão indicados e detalhados no desenvolvimento do texto). Os Estados Unidos, por sua vez, passaram recentemente por

mudanças substanciais sobre tais direitos, especialmente com a revogação do caso *Roe v. Wade*, sinalizando uma dinâmica de retrocesso e avanço que toca exatamente no ponto de interesse da pesquisa proposta.

Dentre os países latino-americanos, a opção pelo comparativo com a Argentina justifica-se pela força expressiva dos movimentos feministas nas discussões sobre legalização do aborto no país, refletindo uma mobilização social intensa que influencia diretamente a política e a legislação. Além disso, a eleição recente de um candidato de extrema direita apresenta um contraste importante de ser observado, sobretudo porque o Brasil também tem enfrentado desafios político-sociais semelhantes nesse aspecto⁴.

Desse modo, tem-se como questionamento central: quais correlações podem ser identificadas entre o enfraquecimento ou fortalecimento das democracias enquanto regime de governo, de uma forma geral, em contraste com as medidas legais que versem sobre os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres? O objetivo da pesquisa, portanto, é demonstrar se o enfraquecimento da democracia impacta na proteção dos direitos sexuais e reprodutivos, considerando medidas adotadas recentemente nos países selecionados e que repercutiram amplamente. Parte-se da hipótese de que o enfraquecimento da democracia está relacionado ao agravamento da desigualdade de gênero em relação às mulheres e, conseqüentemente, a um recuo na proteção de seus direitos sexuais e reprodutivos. Considerando que as crises democráticas têm sido assunto recorrente nos últimos anos e que as ameaças a esse regime político têm sido ressignificadas por projetos autoritários em ascensão, o tema proposto mostra-se atual e relevante.

O trabalho está estruturado em três eixos: i) em um primeiro momento são traçadas aproximações conceituais sobre democracia e destacada a importância do princípio contramajoritário, tendo em vista a posição social de vulnerabilidade que é imposta a determinados grupos, como as mulheres; ii) na sequência, as democracias dos países delimitados são colocadas em perspectiva analítica e comparativa, a partir do exame dos dados de Freedomhouse e Democracy Matrix; iii) por fim, são contrastadas as medidas legais acerca de direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, com os dados coletados no momento anterior, para viabilizar a verificação das correlações democráticas.

⁴ Na contramão das experiências argentina e brasileira, outros países do continente americano do Sul Global vêm sinalizando diferentes perspectivas políticas, inclusive na garantia de direitos sexuais e reprodutivos. No México, por exemplo, em 2021, a Suprema Corte declarou inconstitucional a criminalização do aborto. Além disso, os mexicanos acabam de eleger Claudia Sheinbaum como a primeira mulher a ocupar a presidência, uma liderança da esquerda alinhada à pauta feminista, candidata apoiada pelo então presidente Andrés Manuel López Obrador, também de esquerda. Na Colômbia, em 2022, foi eleito Gustavo Petro, o primeiro presidente de um partido de esquerda a governar o país, tendo como vice Francia Márquez, uma mulher negra fazendo história ao conquistar esse espaço. No mesmo ano, a Corte Constitucional colombiana decidiu pela descriminalização do aborto até a 24ª semana de gestação.

A metodologia adotada compreende uma abordagem indutiva de caráter qualitativo, partindo-se de elementos concretos (premissas particulares ancoradas nos dados sobre os países objeto de análise) em busca de generalizações (premissas mais amplas que permitam refletir sobre as perceptivas que os dados possam revelar sobre as democracias em geral). O método de procedimento é o monográfico, dado o recorte específico e a pretensão não panorâmica da pesquisa. Por fim, a técnica de pesquisa é a documentação indireta, por meio da pesquisa bibliográfica.

2 Aproximações conceituais sobre democracia e a importância do princípio contramajoritário

Inicialmente, entende-se ser imprescindível ressaltar que o conceito ocidentalizado de democracia não é uma garantia de realização democrática universal em todos os territórios do globo, visto que existem diversas formas de governo e participação popular que variam até mesmo dentro do Ocidente. Assim, não se pode considerar a democracia um conceito universal, pois sua aplicação pode variar significativamente de acordo com o local. O conceito ocidental de democracia tem potencial de fornecer contribuições significativas para outras partes do mundo, porém, isso não implica em automatizá-lo e impor sua aplicação de forma coercitiva (Gervasoni; Gervasoni, 2018, p. 06-07).

Embora a democracia tenha se difundido amplamente pelas culturas ocidentais, há um grande perigo que lhe espreita devido à crise global que está em curso, tendo como protagonistas a polarização política, o declínio da confiança do povo nas instituições democráticas e a ascensão de líderes autoritários. É válido destacar que as democracias parecem sensivelmente dependentes de uma certa estabilidade econômica, diante de uma certa tendência de maior comprometimento com o regime democrático quando as coisas vão bem economicamente. Logo, quando as pessoas estão descontentes com as condições de vida e a economia está em declínio, elas começam a ficar desesperadas e cada vez mais se afeiçoam a líderes populistas⁵, já que esses prometem, em seus discursos, restaurar a voz do povo e combater a corrupção e ineficiência do governo em um momento em que se está alimentando uma percepção de que as elites políticas não mais atendem às necessidades e demandas do povo (Mounk, 2019).

⁵ Para Levitisky e Ziblatt, são políticos que vão contra a ordem estabelecida, figuras que, afirmando representar a “voz do povo”, entram em conflito contra o que eles descrevem como uma elite corrupta e conspiradora. Assim, populistas tendem a negar a legitimidade dos partidos já estabelecidos, atacando-os como antidemocráticos, assim como antipatrióticos. Outrossim, dizem aos eleitores que o sistema não é uma democracia de verdade, mas algo que foi fraudulentamente manipulado pela elite. A partir disso, fazem promessas de acabar com a elite e devolver o poder “ao povo” (Levitisky; Ziblatt, 2019, p. 23).

De igualmente complexa definição, o termo populismo compreende uma série de experiências bastante heterogêneas, o que se justifica pelo seu caráter parasitário com relação às democracias constitucionais, cujas crises têm favorecido o surgimento de distintos populismos no cenário mundial. Não obstante, o caráter globalizado do problema se sustenta pelo fato de que a democracia “precisa ser pensada sempre a partir dos contextos regionais e locais, como é o caso latino-americano [...]” (Conci, 2023, p. 230-231).

Com a expansão de um viés ocidentalizado sobre a compreensão de democracia, surge a necessidade de adaptá-lo e redefini-lo substancialmente de acordo com cada realidade, pois não se pode falar em uma democracia ocidental universal, mas em uma democracia substancial diferenciada (Gervasoni; Gervasoni, 2018). Estabelecidas essas advertências, para dar início à definição mínima de qual será o entendimento de democracia (com a ciência de todas as dificuldades inerentes a essa tarefa) e do que se tomará como sistema democrático no presente artigo, analisar-se-á diretamente a sua “regra fundamental”, sendo essa regra a base vinculatória para todo o grupo de indivíduos (Bobbio, 1986, p. 17-18). Diante disso, parte-se inicialmente do pressuposto de que a democracia se define como um conjunto de normas que determina como as decisões serão tomadas e quais procedimentos devem ser seguidos para tal. Poder e povo são, então, elementos chave de um possível conceito de democracia, consubstanciando premissas essenciais para o correto funcionamento do regime democrático (Gervasoni; Gervasoni, 2018).

Nesse sentido, a caracterização de um regime democrático requer a existência de “regras do jogo”, as quais são muito mais elaboradas que as de outros regimes. Para Bobbio (1996), entende-se que regime democrático é aquele composto por um conjunto de regras, dentre as quais a regra da maioria é a principal, embora não a única. Com isso, questiona-se que mesmo que a maioria tenha o poder de tomar decisões, a “vontade da maioria” poderia distinguir com tanta segurança que regras devem ser mantidas e quais devem ser descartadas, sem que implique em violação dos direitos das minorias ou dos indivíduos. Isso porque essas regras existem justamente para garantir um equilíbrio entre a maioria e as minorias, além de preservar os direitos de todos. Um regime não será uma democracia apenas pelo fato de ter sido instituído democraticamente, se ocorrerem violações aos direitos das minorias por uma maioria (Bobbio, 1996, p. 64-65).

Sobre o conceito de minorias, deve-se ter presente que:

Quando falamos de minorias, também estamos sugerindo, ainda que não intencionalmente uma condição individual e coletiva dos sujeitos, algo como se estivesse impregnado nas pessoas; minorias como algo que se é. Enquanto, na

verdade, estamos diante de uma relação desigual de poder que “minoriza” e subalterniza pessoas. Não são as mulheres, negros, indígenas, crianças, adolescentes etc. que são minorias; estes grupos são minorizados e subalternizados nas relações de poder que, cotidianamente, vão lhes lembrando o quanto eles continuam sendo “o outro” em um contexto de colonialidade do saber, do poder e do ser (Freitas; Nóbrega, 2022, p. 8-9).

Aliás, não por acaso se consolidou, historicamente, a atribuição da chamada função contramajoritária às Cortes Constitucionais, que “assegura em última instância a força normativa da Constituição e a preservação do princípio da dignidade da pessoa humana [...] mesmo quando tal atuação possa contrariar a aparente vontade da maioria da população” (Abboud, 2012, p. 196).

Para além disso, no âmbito de um regime democrático, é desejável que os líderes políticos observem, também, as normas informais do jogo. As regras escritas e a presença de árbitros contribuem para um melhor desempenho e uma maior longevidade, especialmente nos países em que as constituições escritas são fortalecidas pelas suas próprias regras não explicitadas. Há duas regras informais cruciais para o funcionamento de uma democracia: a tolerância mútua e a preservação institucional (Levitsky; Ziblatt, 2018). A tolerância mútua implica reconhecer que os “adversários”, desde que joguem dentro das regras institucionais, têm o mesmo direito de existir e competir pelo poder de governar. Já a reserva institucional consiste em evitar ações que, embora estejam em conformidade com a letra da lei, claramente violam seu espírito. Assim, para além do texto constitucional, uma democracia depende de representantes políticos que conheçam e respeitem as regras informais (Levitsky; Ziblatt, 2018).

A despeito da sua centralidade, existe um consenso na atualidade de que o conceito de democracia vai além da simples ideia de governo da maioria, exigindo a incorporação de outros valores, não só o princípio majoritário. Além da dimensão procedimental, que envolve a escolha da maioria, a democracia também tem uma dimensão substantiva, que abrange valores como igualdade, liberdade e justiça. Essa abordagem transforma a democracia em um projeto coletivo de autogoverno, que não deixa ninguém deliberadamente para trás (Barroso, 2019, p. 05).

Juntamente com a validade formal, o paradigma constitucional exige uma validade substancial, o que se pode chamar de uma concepção material de democracia. Essas normas substanciais relacionadas à produção jurídica introduziram, de fato, uma dimensão substancial na democracia referente ao conteúdo das decisões. Essas normas são, geralmente, estabelecidas na primeira parte das constituições, abrangendo os direitos fundamentais, o princípio da igualdade, o princípio da paz e outros princípios semelhantes. Elas funcionam como limites ou restrições tanto para os poderes públicos quanto para os privados (Ferrajoli, 2015, p. 19-20).

Estudos atuais sobre o tema têm sugerido que a democracia pode ser compreendida como uma denúncia, seja ela amargurada ou triunfante, dos fracassos observados. Essa denúncia abrange o tema clássico da dicotomia entre democracia formal e democracia substancial (Bobbio, 1986). Desde que a democracia foi considerada a forma de regime mais desejável (ou a menos indesejável), o critério pelo qual os regimes democráticos passaram a ser avaliados é o das promessas não cumpridas. A democracia falhou em cumprir a promessa de autogovernança e não alcançou a promessa de igualdade, não apenas no sentido formal, mas também no sentido substancial (Bobbio, 1986 p. 83).

Segundo pontua Ferrajoli (2015), no entanto, o paradigma da democracia constitucional é um modelo complexo, “jamais plenamente realizado nem plenamente realizável, em virtude da virtual divergência que sempre subsiste entre normatividade e efetividade” (Ferrajoli, 2015, p. 147-148). As garantias e direitos fundamentais podem reduzir essa divergência, mas não a eliminariam por completo, pois se trata de uma divergência deontica e, portanto, fisiológica. O que não pode ocorrer é uma condição patológica dessa divergência, que é exatamente o que vem colocando as democracias em crise, em razão, dentre outros fatores, de uma erosão da dimensão substancial da democracia.

Logo, pode-se afirmar que todos os indivíduos estão inseridos em uma esfera do indecidível, seguindo o princípio de que nenhuma maioria pode legitimamente decidir a violação ou a restrição dos direitos de liberdade, e que nenhuma maioria pode validamente optar por não garantir os direitos sociais estabelecidos constitucionalmente. Essas decisões encontram limites e restrições intransponíveis no paradigma constitucional, especificamente nas normas substanciais relacionadas aos direitos fundamentais (Ferrajoli, 2015, p. 58). Assim, é de extrema relevância para o escopo desse estudo promover uma demarcação conceitual entre os princípios majoritário e contramajoritário, uma vez que tais princípios possuem uma significância relevante tanto para a definição do conceito de democracia quanto para a sua prática.

O que se evidencia é que os regimes de cunho majoritário têm promovido uma verticalização da representação, resultando na transformação das forças políticas em partidos personalistas e, ocasionalmente, patronais, com inclinações populistas. Isso tem ocasionado uma distorção da própria imagem da democracia política, que passa a ser percebida não tanto na representação da diversidade dos interesses sociais e na sua mediação parlamentar, mas sim na escolha eleitoral de uma maioria e de seu líder. A concepção de uma legitimação absoluta derivada do voto popular e, conseqüentemente, a intolerância em relação aos limites constitucionais e à separação de poderes também têm se manifestado. Além disso, ocorre um

esvaziamento do papel do parlamento por meio de uma legislação eleitoral que transforma as eleições dos parlamentares em indicações provenientes dos vértices dos partidos - aos quais, mais do que aos eleitores, prestam contas e dos quais dependem -, resultando em uma ruptura e uma inversão substancial da relação de confiança entre o parlamento e o governo (Ferrajoli, 2015, p. 61). Em uma perspectiva tradicional e estritamente majoritária da democracia, sua essência estaria restrita à legitimação do poder por meio de eleições.

De acordo com esse critério, o fascismo na Itália ou o nazismo na Alemanha poderiam ser considerados democráticos, pelo menos durante o período em que chegaram ao poder e contaram com o apoio da maioria da população (o que também, em alguma medida, compôs a experiência da ditadura militar no Brasil, cujo golpe de 1964 foi inicialmente apoiado por segmentos da população civil que temiam o comunismo). No entanto, a legitimidade não pode ser avaliada apenas no momento da posse, mas também pelos meios e princípios que sustentam o exercício do poder, bem como pelas salvaguardas institucionais e respeito aos direitos fundamentais que são garantidos ao longo do tempo (Barroso, 2019, p. 10).

Ademais, é preciso que se leve em consideração os processos históricos de exclusão de grupos socialmente minoritários dos espaços políticos, seja por imposições assimétricas da própria legislação (como as restrições para o voto feminino, que começa a ser assegurado somente a partir de 1932), seja pelas construções sociais (como as advindas, por exemplo, do machismo e do racismo estruturais).

Assim, surge a centralidade do princípio contramajoritário como uma das funções desempenhadas pelas Cortes Supremas em regimes democráticos constitucionais. Mais especificamente, trata-se da capacidade da Suprema Corte de revisar e invalidar leis ou ações do governo que possam violar os princípios fundamentais, mesmo que tenham o apoio da maioria da população ou dos poderes legislativo e executivo. Essa função contramajoritária desempenha um papel crucial na proteção e garantia dos direitos individuais e liberdades fundamentais, evitando assim a tirania da maioria (Barroso, 2019, p. 04).

Nada impede que a Corte, no caso brasileiro, o Supremo Tribunal Federal, venha a julgar de forma convergente com o entendimento da (suposta) maioria da sociedade. Contudo, “a vontade da maioria não pode ser fundamento normativo de nenhuma decisão; somente motivos e razões jurídico-constitucionais é que devem assentar uma decisão do STF, sob pena de incorrerem em arbitrariedades e decisionismos” (Abboud, 2012, p. 196).

Ao exercer esse papel, a Suprema Corte pode tomar decisões que vão de encontro à vontade da maioria, mas são necessárias para proteger os direitos individuais, a igualdade, a liberdade de expressão e outros valores constitucionais fundamentais. Desse modo, a Corte age

como um “freio” aos possíveis abusos do poder majoritário, desempenhando um papel essencial na defesa do Estado de Direito (Barroso, 2019, p. 4-5).

No entanto, é importante destacar que a atuação contramajoritária das Cortes Supremas é objeto de controvérsias no que diz respeito aos limites desse poder e à legitimidade democrática das decisões tomadas. Essa função pode resultar em uma sobreposição do poder judicial sobre o poder político eleito democraticamente, levantando questões sobre uma possível interferência indevida na vontade popular (Barroso, 2019, p. 05). Embora sejam pertinentes para o contexto democrático, esses debates e críticas, contudo, escapam da proposta desse texto.

Superada essa primeira etapa e tendo sido estabelecidas as premissas conceituais centrais sobre democracia, com destaque para a inserção do princípio contramajoritário nesse regime, a próxima seção do estudo destina-se a analisar, criticamente, algumas métricas que buscam avaliar os níveis de qualidade democrática em diferentes países.

3 Democracias em perspectiva: um estudo comparativo dos dados de freedomhouse e democracy matrix

Delineado brevemente o contorno jurídico que envolve um regime democrático, torna-se interessante discutir alguns índices que são usados para “medir” esses níveis democráticos nos países (considerando que a proposta, ao final, visa compreender quais correlações poderiam ser identificadas entre o enfraquecimento ou fortalecimento das democracias em contraste com as medidas legais que versam sobre os direitos das mulheres), já que esses índices desempenham um papel crucial ao fornecer uma avaliação objetiva e comparativa das práticas democráticas em todo o mundo.

Nos últimos anos, tem sido recorrente o tema sobre as crises da democracia. Episódios recentes verificados em diversos países levantam debates sobre o enfraquecimento dos regimes democráticos, que até então se supunham consolidados como modelo ocidental predominante de governo. Pode-se cogitar, inclusive, que “até meados de 2016 havia uma percepção de que a democracia recuava em diversos lugares do mundo, mas ainda assim afirmações quanto a uma recessão democrática de ordem global pareciam exageradas” (Dias; Gervasoni, 2021, p. 182-183). Foi com a eleição de Donald Trump, nos Estados Unidos, no entanto, que a extrema-direita ganhou novo fôlego, insuflando, inclusive, outros projetos autoritários e antidemocráticos, como o do governo Bolsonaro no Brasil entre 2018 e 2022.

Dessa forma, realizou-se um paralelo entre dois sites, o FreedomHouse⁶ e o Democracy Matrix. Após analisada a visão de ambos sobre como a democracia teria se desenvolvido ou declinado nos últimos anos nos seguintes países: Brasil, Argentina, Estados Unidos e Espanha, os sites acabaram se mostrando divergentes em diversos momentos, chegando a ter pontos de vista discrepantes sobre um mesmo país. Iniciando pela análise dos dados sobre a democracia brasileira, as avaliações se deram do seguinte modo: no contexto do Brasil, ambos os sites concordam que a democracia tem enfrentado um declínio nos últimos anos, mas suas análises apresentam algumas divergências significativas.

Em um primeiro momento, o Brasil é classificado como um país “parcialmente livre”, obtendo uma pontuação de 62 em 100 no ano de 2023. Nessa análise, é destacada a preocupante erosão da independência do Judiciário, bem como a escalada da violência política com questões fundamentais. Além disso, a crescente polarização política e as ameaças à liberdade de expressão também são apontadas como áreas de preocupação (A FreedomHouse..., 2023).

Por outro lado, tem-se a visão de que o Brasil estaria “flertando com o autoritarismo”, alcançando uma pontuação geral de 4,9/10 em 2023. Nessa perspectiva, há um destaque para a crescente corrupção e a influência em ascensão das forças militares no governo, identificadas como áreas problemáticas. A polarização política também é mencionada como uma preocupação, mas a análise enfatiza ainda mais a erosão da separação dos poderes e a repressão aos movimentos sociais (Democracy..., 2023).

Dessa forma, as divergências entre os dois sites são claras. Enquanto um enfatiza mais a erosão da independência do Judiciário e a violência política, o outro direciona maior atenção à corrupção e à influência militar no governo. Quanto às preocupações, o FreedomHouse destaca a liberdade de expressão como uma questão importante, ao passo que o Democracy Matrix vê a repressão aos movimentos sociais como uma inquietação que exige uma solução urgente. Destaca-se, nesse ponto, que nos últimos anos, notadamente entre 2018 e 2022, sob o governo de Jair Bolsonaro, o Brasil viu avançar um projeto de poder autoritário, o que certamente contribuiu para esses índices⁷.

⁶ Tanto o Freedomhouse quanto o Democracy Matrix são organizações que monitoram e analisam o estado das liberdades políticas e civis, bem como a qualidade dos regimes democráticos em diferentes nações. No entanto, é importante ressaltar que as organizações podem ter abordagens ligeiramente diferentes em relação à sua metodologia e escopo. Ambas as organizações têm como objetivo promover a transparência, a responsabilidade e a conscientização sobre o estado dos direitos humanos e da democracia globalmente.

⁷ No Relatório Global de Expressão 2022, documento elaborado anualmente pela ARTIGO 19 (organização não-governamental de defesa e promoção do direito à liberdade de expressão e acesso à informação em todo o mundo), consta que o Brasil “enfrenta sua maior crise democrática dos últimos anos. De 2015 a 2021, país caiu da 31ª para a 89ª colocação no ranking global de liberdade de expressão. [...] Além disso, em 2021, o número de ataques a jornalistas e meios de comunicação alcançou o maior patamar desde a década de 1990 no Brasil”. O Relatório associa a postura do governo de Bolsonaro a esse quadro, sobretudo porque, em 2021, já sob sua presidência, “foram registrados 430 ataques à liberdade de

Demonstrando a dimensão da gravidade dessa incursão antidemocrática no Brasil, Nobre traça um paralelo desse projeto político com a ditadura de 1964:

O projeto autoritário de Bolsonaro não confronta necessariamente o sistema político. A ditadura civil-militar de 1964 permitiu que o Congresso formalmente funcionasse durante a maior parte do tempo. Essa é a democracia que Bolsonaro considera adequada. Uma democracia tutelada, em que um grupo autoritário convicto controla eleições e o Judiciário, censura a imprensa, tem o poder de fechar o Congresso e o STF, prende, tortura e mata opositores. Para o grupo dirigente na ditadura, a realização de eleições periódicas, com as severas restrições de qualquer ditadura, servia como uma espécie de termômetro político, era bem ou mal uma maneira de aferir a cada momento o grau de apoio na população, era um instrumento a orientar os governos e os rumos do regime. E ao mesmo tempo também um instrumento de controle da oposição consentida. O projeto de Bolsonaro era impor um modelo como esse ao sistema político. Não seria necessário excluir todo mundo. Apenas quem insistisse em se declarar e em agir à esquerda ou à direita em defesa de uma democracia substantiva (Nobre, 2020, p. 38).

Nas eleições presidenciais ocorridas em 2022, Bolsonaro foi derrotado em uma eleição histórica, mesmo tendo mobilizado ilegalmente a máquina pública para comprometer a seu favor o resultado do pleito. Disso restou configurado abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação, resultando em condenação pelo Tribunal Superior Eleitoral, em junho de 2023, da qual decorre sua inelegibilidade (Brasil, 2023). Outras investigações e processos judiciais seguem em curso.

Contudo, é preciso ter em mente que mesmo que isso possa “[...] representar de fato um fim de linha para o projeto autoritário de Bolsonaro, nem de longe isso representará por si só o fim da ameaça à democracia” (Nobre, 2020, p. 11). Os índices coletados por essa pesquisa reforçam essa preocupação, como igualmente reforçam o alerta de urgência com relação à estabilidade democrática.

No que diz respeito à Argentina, os sites apresentam diferentes abordagens em relação ao declínio da democracia no país nos últimos anos. Conforme o FreedomHouse, a Argentina é classificada como um país “livre”, com uma pontuação de 84 em 100 em 2023. No entanto, essa pontuação representa uma queda de 3 pontos em relação ao ano anterior. Dessa forma, destaca-se que a Argentina enfrenta desafios significativos em termos de corrupção, controle judicial e liberdade de imprensa. Essas questões são apontadas como áreas de preocupação que podem ter contribuído para o declínio percebido na pontuação de liberdade do país (A FreedomHouse..., 2023).

imprensa, mais que o dobro do registrado em 2018, ano em que Jair Bolsonaro foi eleito presidente do País” (Artigo 19, 2022).

De outro modo, o Democracy Matrix classifica a Argentina como uma “democracia imperfeita”, atribuindo uma pontuação de 6,56 em 10 em 2023, o que também representa uma queda em relação ao ano anterior. Nessa análise, o site destaca a falta de transparência governamental, a polarização política e a erosão das liberdades civis como questões problemáticas que afetam a qualidade democrática do país (Democracy..., 2023).

Mesmo que existam diferenças de classificação, ambos os sites convergem na identificação de questões críticas para a democracia na Argentina, já que ambos enfatizam a corrupção e a erosão das liberdades civis como questões importantes que merecem atenção para fortalecer a democracia no país.

Um aspecto que se entende pertinente ressaltar, no que diz respeito à conjuntura argentina é que o país tem enfrentado, ao longo de décadas, sistemáticas e graves crises econômicas. Sobre essa perspectiva econômica, aliás, fundamental que se considere que a Argentina, historicamente, “foi transformada em uma espécie de laboratório para as doutrinas e políticas econômicas preconizadas pelo chamado Consenso de Washington” (Batista Junior, 2002, p. 83), em intensidade pouco vista mesmo em outros países latino-americanos. Embora compartilhem um passado comum de colonização e exploração, poucas nações da América Latina sofreram tantos desgastes de aspectos essenciais para a autonomia da política econômica nacional como a Argentina.

Pontua-se que o Consenso de Washington se vincula diretamente às políticas do neoliberalismo, o qual, por sua vez, combate o Estado Social e tem respondido pela corrosão das democracias ao redor do mundo, sendo um canalizador privilegiado da política antidemocrática no Ocidente (Brown, 2019). Já com relação aos Estados Unidos, os sites possuem abordagens distintas, pois o FreedomHouse adota uma abordagem baseada em indicadores para avaliar a liberdade política e civil, enquanto o Democracy Matrix irá combinar a análise de dados objetivos com a opinião de especialistas em democracia. Logo, apresentam divergências em relação ao fortalecimento ou enfraquecimento da democracia no país.

De acordo com a análise, os Estados Unidos experimentaram uma queda em sua pontuação de liberdade civil e política nos últimos anos, passando de 93/100 em 2018 para 85/100 em 2023. Essa redução é atribuída, principalmente, a restrições à liberdade de expressão e protesto, bem como a uma erosão da independência do Judiciário. Dessa forma, o site fornece informações sobre a liberdade política e civil nos Estados Unidos, destacando os pontos críticos que têm contribuído para o declínio democrático no país (A FreedomHouse..., 2023).

Sob uma perspectiva distinta, é apresentada uma visão mais otimista da democracia nos Estados Unidos, classificando o país como uma “democracia forte”. Sua avaliação mais ampla

abrange várias dimensões da qualidade democrática, incluindo eleições, estado de direito, liberdade de expressão, sociedade civil e governo responsável (Democracy..., 2023). Apesar das divergências, ambos os sites concordam em destacar a erosão da liberdade de expressão e o enfraquecimento da independência do Judiciário com questões preocupantes.

Com relação ao contexto norte-americano e as preocupações identificadas, há que se ter presente também os efeitos de quatro anos do governo de Donald Trump e todo o seu entorno. Conforme já externavam Levitsky e Ziblatt em 2018, Trump incidia manifestamente nos quatro principais indicadores de comportamento autoritário, quais sejam: rejeição das regras democráticas do jogo; negação da legitimidade dos oponentes políticos; tolerância ou encorajamento à violência; e propensão a restringir liberdades civis de oponentes, inclusive a mídia (Levitsky; Ziblatt, 2018, p. 70-71). Ou seja, não surpreende que se constate objetivamente um declínio na qualidade democrática dos Estados Unidos, que foi liderado por um líder político que adotou práticas e discursos flagrantemente antidemocráticos.

Por fim, no contexto da Espanha, os sites além de apresentarem diferentes abordagens para avaliar a saúde da democracia no país, têm como resultado conclusões distintas. Segundo o FreedomHouse, a Espanha é classificada como um país democrático, recebendo uma pontuação de 91/100 em sua escala de liberdade política. No entanto, o site destaca que há preocupações em relação a casos de corrupção e problemas com a independência do sistema Judiciário. Embora seja considerada uma democracia, essas questões são apontadas como áreas de atenção para fortalecer ainda mais o regime democrático na Espanha (A FreedomHouse..., 2023).

Por outra perspectiva, tem-se uma avaliação da democracia na Espanha como estando em declínio, classificando-a como uma democracia imperfeita e ocupando a 28ª posição no ranking global. Nessa análise, são destacadas preocupações em relação à erosão da liberdade de expressão e da independência da mídia na Espanha, além de problemas relacionados ao funcionamento do sistema judiciário. Essas questões são consideradas como desafios importantes que impactam negativamente a qualidade democrática do país (Democracy..., 2023).

Apesar das diferenças em suas avaliações, tanto o FreedomHouse quanto o Democracy Matrix mencionam problemas em relação à independência do sistema judiciário na Espanha. Esse é um aspecto crucial para a democracia, pois a independência do Judiciário é essencial para garantir a proteção dos direitos dos cidadãos e a manutenção do Estado de Direito.

Ponderando essas informações, constata-se que o comparativo dos dados provenientes dos sites Freedomhouse e Democracy Matrix proporciona uma análise multifacetada das

democracias nos países delimitados. Por meio desse mapeamento, tornou-se evidente que a avaliação da saúde democrática varia de acordo com as metodologias e critérios adotados por cada organização, resultando em abordagens distintas para os mesmos países.

No caso brasileiro, os índices refletem a preocupante trajetória de enfraquecimento democrático sob o governo de Jair Bolsonaro, evidenciando a erosão da independência do Judiciário, a crescente polarização política e as ameaças à liberdade de expressão. A análise da Argentina destaca desafios relacionados à corrupção, controle judicial e liberdade de imprensa, apontando para uma democracia imperfeita em meio a crises econômicas recorrentes. Nos Estados Unidos, há divergências significativas entre os sites, com o FreedomHouse enfatizando restrições à liberdade de expressão e independência judicial, enquanto o Democracy Matrix mantém uma visão mais otimista. A democracia espanhola também é objeto de avaliações diferenciadas, mas ambas as abordagens ressaltam questões concernentes à independência do sistema judiciário e liberdade de expressão.

Em suma, confirma-se a complexidade das democracias contemporâneas e a importância de múltiplos pontos de vista na avaliação de sua estabilidade e qualidade. As divergências entre os sites indicam que os desafios enfrentados pelas democracias não podem ser abordados de maneira simplista, exigindo uma compreensão abrangente das dinâmicas políticas, sociais e econômicas de cada país.

Visando contribuir para o debate, portanto, o próximo tópico especificará o âmbito de análise, adotando um recorte político mais específico: as medidas legais que versam sobre os direitos das mulheres, notadamente direitos sexuais e reprodutivos, e as implicações dessas medidas para que se possa avaliar sua correlação com o enfraquecimento ou fortalecimento dos regimes democráticos até então examinados.

4 Medidas legais acerca de direitos sexuais e reprodutivos das mulheres e correlações democráticas

Analisando algumas medidas legais que versam sobre os direitos fundamentais das mulheres no Brasil, é evidente que o país ainda enfrenta desafios consideráveis, especialmente quanto à garantia dos direitos sexuais e reprodutivos (Vedana; Gervasoni, 2020, p. 280). Por conseguinte, justifica-se que seja evidenciada, nesse momento inicial, a importância da luta das mulheres ao longo do tempo na ampliação desses direitos.

Regressando à década de 1970, período que marcou uma nova fase nos movimentos sociais, notadamente o movimento feminista, observa-se que essa mudança foi significativamente influenciada pelo contexto econômico em expansão e pelo declínio da

ditadura militar no Brasil. Nesse contexto, é relevante destacar o papel fundamental desempenhado pelas mulheres na promoção da redemocratização do país, à medida que buscavam desenvolver suas próprias agendas (Gomes; Delgado, 2016). Esse período foi caracterizado por reivindicações relacionadas à autonomia corporal, controle da fecundidade, atenção à saúde reprodutiva, descriminalização do aborto e acesso à contracepção (Ventura, 2009).

Além disso, a elaboração da Constituição de 1988 merece atenção especial, pois ocorreu após um longo período de ditadura militar, que durou mais de duas décadas no Brasil, marcando o início de uma nova era no Constitucionalismo brasileiro. Durante as décadas de 1970 e 1980, as mulheres passaram a lutar pela inclusão de suas demandas históricas na Constituição (Silva; Wright, 2015). Nesse mesmo período, a agenda dos direitos reprodutivos passou a incorporar questões como concepção, maternidade e tecnologias reprodutivas (Ventura, 2009).

A luta pela redemocratização também envolveu reivindicações do movimento feminista em relação à melhoria das políticas de saúde, com foco no acesso à informação e nos meios para o pleno exercício dos direitos reprodutivos (Ventura, 2009). Em 1987, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher liderou uma campanha nacional com o lema “Constituinte para valer tem que ter direitos da mulher”, envolvendo diversos grupos feministas na elaboração do documento “Carta das Mulheres” (essa articulação política das mulheres ficou conhecida como “Lobby do Batom”). Esse documento abordou não apenas demandas históricas, mas também questões urgentes, como a legalização do aborto (Gomes; Delgado, 2016, p. 258).

A realização do aborto, definido como crime na lei penal quando realizado pela mulher, tem um impacto significativo na vulnerabilidade das mulheres. Portanto, uma mudança na lei penal brasileira em relação a essa questão é necessária, a fim de evitar a responsabilização exclusiva das mulheres e promover um acesso mais amplo aos serviços e procedimentos necessários (Ventura, 2009, p. 145).

Enquanto a interrupção voluntária da gravidez permanece como crime, é esperado que a jurisprudência avance novamente como em 2012, com a ADPF n.º 54, para ampliar as circunstâncias em que o aborto é permitido⁸, ou considerar os dispositivos penais relativos ao autoaborto e ao aborto consentido incompatíveis com a Constituição de 1988⁹ (Ventura, 2009).

⁸ No Brasil, observou-se um pequeno avanço no tema por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54, que aborda a legalização do aborto em casos de fetos anencefálicos. Proposta em 2004 pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), a ADPF 54 só foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2012. Na decisão, o STF, por maioria, considerou que a criminalização do aborto em situações de anencefalia violava os direitos fundamentais da mulher, estabelecendo, desse modo, um precedente de extrema importância (Brasil, 2012).

⁹ Há outros posicionamentos importantes, como na ADI 3510, em 2008, em que a Corte confirmou a constitucionalidade da pesquisa com embriões, afirmando que a Constituição Federal não estabelece quando a vida humana tem início. Firmou-se entendimento de que não há como se imputar direitos fundamentais ao embrião, e que o status de pessoa só seria

Entretanto, apesar das crescentes manifestações sociais em prol da legalização do aborto, observa-se uma resistência substantiva por parte dos poderes executivo, legislativo e judiciário nas diferentes unidades federativas. Essa resistência manifesta-se por meio do favorecimento de propostas que visam a intensificar as restrições à interrupção da gravidez. Observa-se a elaboração de projetos de lei que não apenas complicam os procedimentos abortivos, mas também propõem a criminalização abrangente do aborto em todas as suas modalidades (Vedana; Gervasoni, 2020). Proliferam-se no país decretos e projetos de lei antiaborto com intuito de obstaculizar, inclusive, o exercício de prerrogativas legais já asseguradas (como normais estaduais¹⁰ e municipais¹¹ que, de maneira inconstitucional, vêm determinando que mesmo as gestantes que tenham direito à interrupção de gestação conforme a lei vigente ouçam os batimentos cardíacos do feto).

Disso vem a importância e a essencialidade democrática de se problematizar o próprio conceito de “minoria”, na linha das ilações feitas no tópico de abertura deste texto, e deixar evidente que são relações assimétricas de poder que subjagam determinados grupos, como as mulheres, a posições inferiorizadas.

Percebe-se que, embora as mulheres tenham historicamente lutado pela ampliação de seus direitos, a redemocratização não resultou, automaticamente, na plena garantia de seus

reconhecido após nascimento com vida. Assim, o julgamento concluiu que não há como se imputar aos embriões o estatuto de pessoa ou mesmo o caráter absoluto do direito à vida (Brasil, 2008). Em 2016, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus n.º 124.306, a maioria da Primeira Turma do STF concluiu pela inconstitucionalidade da criminalização do aborto voluntário nos 3 primeiros meses de gestação, por ser medida legal desproporcional que viola direitos fundamentais das mulheres, incluindo direitos sexuais e reprodutivos, autonomia, integridade física e psíquica e igualdade. O caso dizia respeito à prisão preventiva de funcionários de uma clínica clandestina de aborto localizada no Rio de Janeiro, e a Primeira Turma entendeu que estavam ausentes os requisitos que autorizam a prisão cautelar, determinando a soltura dos pacientes (Brasil, 2016).

¹⁰ Em 2023, o governador Ronaldo Caiado sancionou a Lei 22.537/24, em Goiás, instituindo a "Campanha de Conscientização contra o Aborto para as Mulheres no Estado". Um dos destaques dessa legislação é a provisão estatal, assim que possível, do exame de ultrassom contendo os batimentos cardíacos do nascituro para a gestante (Lei..., 2024).

¹¹ Apesar da oposição manifestada por membros do PSOL, bem como por movimentos sociais presentes no plenário, expressando veementes objeções ao projeto de lei em questão, a Câmara de Vereadores de Santa Maria/RS ratificou o Projeto de Lei 9647/2023, que propõe que médicos forneçam aconselhamento às mulheres grávidas resultantes de estupro, recomendando-lhes a escuta dos batimentos cardíacos do feto antes de determinarem pela interrupção da gravidez, conforme permitido em situações de violência sexual pela legislação vigente. A aprovação contou com 12 votos favoráveis e 6 contrários (Retrocesso..., 2023). Além do ocorrido em Santa Maria, destacam-se dois casos adicionais, ocorridos em Santo André, no Estado de São Paulo, e Maceió, Estado de Alagoas. Em Maceió, a Câmara Municipal promulgou a Lei n.º 7.492, que estipula a obrigação das mulheres que buscam procedimentos de aborto legal dentro da rede municipal de saúde a receberem, de maneira minuciosa e detalhada, inclusive por meio de representações visuais, informações sobre o desenvolvimento do feto ao longo das semanas gestacionais. Ademais, as pacientes devem ser expostas a vídeos e imagens elucidativas referentes ao procedimento cirúrgico empregado na execução do mencionado procedimento (PSOL..., 2023). Por outro lado, em Santo André, o desembargador Ricardo Dip, membro do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), emitiu uma decisão que suspendeu parcialmente a efetivação de disposições contidas na Lei n.º 10.702/23, promulgada no município de Santo André, localizado na região do ABC Paulista, as quais proíbem a prática de aborto mesmo em circunstâncias já contempladas pela legislação vigente. Esta legislação, promulgada no segundo semestre de 2023 após a derrubada do veto pelo prefeito Paulo Serra pela Câmara Municipal, foi objeto de contestação por parte de um partido político, que alegou a existência de diversas irregularidades e inconstitucionalidades que afetam sua validade e aplicabilidade. Uma das deficiências destacadas no processo diz respeito à extrapolação da competência do Poder Executivo para legislar sobre o regime jurídico dos servidores (Lei..., 2023).

direitos sexuais e reprodutivos (Vedana; Gervasoni, 2020). Isso se deve, em parte, à persistência de uma cultura patriarcal e relações de poder que legitimam a dominação masculina sobre as mulheres, bem como à influência de uma cultura religiosa predominantemente cristã e católica que, historicamente, impôs normas de obediência e servidão das mulheres em relação aos homens (Ventura, 2009). Como exemplo disso, tem-se uma rápida consulta na página da Câmara dos Deputados é suficiente para revelar a tramitação de 186 projetos de lei que são localizados pela busca que adota como termo chave “aborto”. Só em 2023, até o momento de fechamento desse texto, foram apresentados 28 projetos. Desses, 11 tratam especificamente do tema, nos demais, o aborto apenas aparece em algum momento da justificativa da proposta, não sendo objeto central da medida. Esses 11 projetos que discutem o tema de forma direta são no sentido de agravar o tratamento penal e tornar mais rigorosas as restrições para a interrupção da gestação. Válido o registro de que 9 desses projetos são de autoria de deputados homens. Os que são apresentados por mulheres são de parlamentares manifestamente vinculadas à pauta religiosa (Brasil, 2023).

Em 2023, a presidente do Supremo Tribunal Federal, ministra Rosa Weber, emitiu um voto a favor da descriminalização do aborto nas primeiras 12 semanas de gestação¹². Essa discussão foi provocada pelo Partido Socialismo e Liberdade e passou por uma audiência pública em 2018 convocada pela ministra Rosa Weber. A ministra argumentou que os artigos 124 e 126 do Código Penal, que preveem penalidades para a gestante e aqueles que realizam o aborto, são desproporcionais e inconsistentes com a atual Constituição Federal, uma vez que a criminalização do aborto voluntário afeta os direitos à vida, à saúde e os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres (Brasil, 2023).

Esse posicionamento da ministra Rosa Weber por ocasião do seu voto no julgamento da ADPF 442, assim como outras decisões do Supremo Tribunal Federal quanto ao tema (a exemplo das já mencionadas ADPF 54, de 2012, e ADI 3510, de 2008), exprime o sentido e a importância da função contramajoritária exercida pelas Cortes Constitucionais, conforme abordado anteriormente no texto. Considerando a histórica exclusão das mulheres dos espaços de poder, é indispensável que os seus direitos fundamentais não fiquem à disposição das

¹² A decisão foi proferida no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442, que postula o reconhecimento da incompatibilidade e, conseqüentemente, não recepção dos artigos 124 e 126, do Código Penal, diante das previsões da Constituição Federal de 1988. Argumenta-se que as restrições impostas por referidos dispositivos penais afrontam os seguintes preceitos constitucionais: dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); cidadania (art. 1º, II); não discriminação (art. 3º, IV); inviolabilidade da vida, da liberdade, da igualdade (art. 5º, caput); proibição de tortura ou tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III); saúde (art. 196); planejamento familiar de mulheres, adolescentes e meninas (art. 226, § 7º); direitos sexuais e reprodutivos (Brasil, 2023).

maiorias dominantes, as quais, no âmbito da representação política, ainda são compostas por homens.

Além disso, o novo fôlego tomado por uma agenda antidemocrática nos últimos anos também reanima pautas conservadoras que atuam para restringir os direitos das mulheres e impor uma visão patriarcal e autoritária sobre as políticas de gênero e saúde reprodutiva. Com isso, as propostas legislativas que são movimentadas pelas dinâmicas sociais e relações de poder integram um contexto ainda mais amplo de ameaça aos direitos das mulheres e outras minorias.

Assim como no Brasil, a atual Constituição da Argentina foi elaborada após a vigência de uma ditadura militar em seu território, o que também torna possível a afirmação de que o Constitucionalismo argentino entrou em uma nova fase (Silva; Wright, 2015). A coincidência entre mulheres feministas do Norte e ativistas na denúncia de violações dos direitos humanos na América Latina gerou um interesse internacional no movimento das mulheres. As Mães da Praça de Maio na Argentina se destacaram como símbolos da luta pelos direitos humanos, desafiando a ordem social e política a partir de sua dor como mães. No entanto, as experiências das mulheres variam em diferentes contextos sociais e, na Argentina, a feminilidade e a maternidade foram estrategicamente utilizadas como parte de sua luta, acreditando que isso as protegia fisicamente em comparação com homens e jovens em manifestações e protestos (Jelin, 1993).

Também, foi possível observar uma efervescência das demandas sociais pela materialização dos direitos reprodutivos das mulheres argentinas, especialmente por meio da Onda Verde¹³, que transformou em reivindicação social a pauta da ampliação do direito ao aborto (Vedana; Gervasoni, 2020, p. 290). O aborto foi legalizado na Argentina no final de 2020, em uma votação apertada no Senado, com 39 votos favoráveis e 29 contrários e uma abstenção. Dessa forma, a Argentina se tornou o quarto país a legalizar o aborto na América Latina (antes disso, apenas Cuba, Guiana e Uruguai possuíam legislações que permitiam a interrupção legal da gravidez). A Lei de Interrupção Voluntária da Gravidez (Lei 27.610) permite que mulheres interrompam a gestação até a 14^a semana sem serem penalizadas. Ademais, determina que o sistema público de saúde deve garantir a realização do procedimento de maneira gratuita e segura (Sanchez, 2023).

Contudo, a recente conquista eleitoral de Javier Milei e sua colega de chapa, Victória Villaruel, ambos do partido A Liberdade Avança, nas eleições argentinas, trouxeram perspectivas desanimadoras, as quais se contrapõem à presença histórica do peronismo. Esse

¹³ A chamada "Onda Verde" foi uma campanha de mulheres pela legalização e segurança do aborto na Argentina em 2018, durante o período de votação do projeto para revisar a lei do aborto de 1921 do país (O projeto..., 2023).

movimento político, tradicionalmente associado a um modelo de estado de bem-estar social, vinha experimentando um ressurgimento nos últimos anos com os governos Kirchner. A vitória de Milei e Villaruel, portanto, suscita preocupações, especialmente no que diz respeito à possibilidade de revogação do direito ao aborto legal na Argentina. Esse direito havia sido conquistado recentemente pelas mulheres argentinas, e a atual conjuntura política levanta um alerta significativo em relação a sua continuidade (Guedes, 2023).

Nas primeiras semanas de fevereiro de 2024, inclusive, o partido de Javier Milei concretizou os receios de um possível retrocesso quanto ao tema, apresentando um projeto de lei que retoma a criminalização do aborto na Argentina. Conforme o texto desse projeto, inclusive as interrupções de gestações decorrentes de estupro podem ficar sujeitas à penalização (Partido..., 2024).

Nos Estados Unidos as reivindicações para alterar leis e jurisprudência sobre a interrupção voluntária da gravidez ganharam peso nos anos 60, como parte do processo de emancipação da mulher (Vedana; Gervasoni, 2020). Foi o caso *Roe v. Wade*, ocorrido em 1973, e julgado na Suprema Corte estadunidense, por 7 votos a 2, que afirmou o direito de a mulher praticar aborto no primeiro trimestre de gravidez, com total autonomia, fundada no direito de privacidade (Barroso, 2019).

Após o caso *Roe vs Wade*, o Conselho de Segurança dos Estados Unidos lançou o *National Security Study Memorandum* n.º 200, expressando preocupações com o crescimento populacional mundial e propondo medidas de controle populacional para países em desenvolvimento¹⁴. O documento incentivou a promoção da igualdade de gênero, incluindo o acesso a “serviços de planejamento familiar” para mulheres, como condição para receber apoio econômico. O Brasil foi um dos países mencionados e recebeu apoio financeiro dos EUA (Ventura, 2009).

Em junho de 2022, o caso *Roe vs Wade*, que garantiu o direito constitucional ao aborto nos Estados Unidos por 49 anos, foi revogado. A decisão não proibiu o aborto, mas transferiu a regulamentação para as leis estaduais, que se tornaram mais restritivas. Essa revogação foi desencadeada por um caso no Mississippi, em que uma lei de 2019 proibiu o aborto após a sexta semana de gestação, estabelecendo um precedente para outros estados desafiarem o *Roe vs Wade* na Suprema Corte. Com a chegada de juízes conservadores à Corte Constitucional dos

¹⁴ Na década de 1990, no Brasil, foi conduzida a denominada Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a laqueadura involuntária (CPI), cujos resultados revelaram que 45% das mulheres em idade reprodutiva foram submetidas à esterilização. Essa prática estava concentrada em áreas economicamente desfavorecidas do país, constituindo um terreno propício para a oferta de laqueaduras como instrumento de barganha eleitoral, sem a observância de critérios apropriados. As entidades responsáveis pelas cirurgias seguiam recomendações provenientes dos Estados Unidos (Cruz, 2018).

EUA, como Brett Kavanaugh¹⁵, Neil Gorsuch e Amy Coney Barrett, evidenciou-se que as últimas decisões adotaram uma inclinação mais conservadora, o que afetou negativamente as conquistas até então já alcançadas quanto aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres (Lançanova; Pandolfo; Gervasoni, 2022).

Após a decisão inicial do *Roe vs Wade*, os Estados Unidos se tornaram uma referência global para a liberalização das leis de aborto, inspirando países como França, Itália, Alemanha, Portugal e Espanha a reformar suas legislações. Essa decisão norte-americana estabeleceu um paradigma no avanço da proteção dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, mas a recente revogação resultou em retrocessos nas leis estaduais. Essa revisão paradigmática, combinada com a influência dos EUA no cenário jurídico constitucional e o contexto político e jurídico de outros países em discussão semelhante, poderia influenciar essas nações, potencialmente revertendo avanços passados em direção à descriminalização do aborto (Lançanova; Pandolfo; Gervasoni, 2022).

Em decorrência disso e na contramão da tendência mundial, a taxa de mortalidade materna cresceu nos Estados Unidos, e o problema tende a piorar com as restrições ao aborto implementadas em diversos estados após a Suprema Corte determinar que a interrupção voluntária da gravidez não é mais um direito constitucional (Perrin, 2023).

Possivelmente influenciada pelo caso *Roe vs. Wade* de 1973, dada a forte influência dos Estados Unidos no tema, em 1985 a Espanha aprovou uma reforma no Código Penal que permitiu o aborto em determinadas circunstâncias. Essas circunstâncias englobam situações em que a vida ou a saúde física ou mental da gestante corre sério risco, em qualquer estágio da gravidez, em casos de gravidez resultante de estupro nas primeiras 12 semanas e em casos de má-formação fetal nas primeiras 22 semanas (Sarmiento, 2005). No entanto, um grupo de parlamentares contrários ao aborto desafiou o projeto perante a Corte Constitucional que, exercendo controle preventivo de constitucionalidade, determinou que a autorização para a interrupção da gravidez nessas circunstâncias não violava a Constituição. No entanto, o Acórdão 53/1985 declarou a inconstitucionalidade do projeto por não exigir um diagnóstico prévio feito por um médico diferente daquele que realizaria o procedimento de interrupção da gravidez nos casos de aborto terapêutico ou eugênico. A Corte espanhola também afirmou que a vida do feto é protegida pela constituição, embora com menor intensidade do que a vida

¹⁵ “The truth was all of these things were possible. For decades, *Roe v. Wade* had survived because one of the conservative justices — Sandra Day O’Connor or Anthony Kennedy — defected to the liberals and voted to uphold it. Now that O’Connor was gone and Kavanaugh had replaced Kennedy, it was not certain how long the abortion-rights era would continue” (Cohen, 2020, p. 304).

humana após o nascimento. Portanto, a Corte concluiu que a ponderação entre a vida do feto e outros direitos da gestante era admissível (Sarmiento, 2005).

O Tribunal adotou a premissa de que a vida do nascituro é protegida pela constituição, embora não com a mesma intensidade que a vida humana após o nascimento. Ainda que não reconhecesse um direito fundamental à vida do embrião ou feto, a Corte espanhola permitiu a ponderação entre a vida do embrião e outros direitos da gestante, sem primazia absoluta de um sobre o outro. A decisão destacou a necessidade de considerar os interesses em conflito de maneira equilibrada, buscando harmonizá-los ou, se necessário, estabelecer condições e requisitos para a prevalência de um sobre o outro (Sarmiento, 2005).

Na mesma decisão, a Corte rejeitou a alegação de inconstitucionalidade do projeto por não exigir a consulta dos pais antes da interrupção da gravidez, argumentando que a decisão afeta primordialmente a gestante. Após esse julgamento, foi promulgada nova legislação que corrigiu o vício apontado pela Corte Constitucional, mantendo as possibilidades de interrupção voluntária da gravidez da norma anterior. Essa lei permanece em vigor na Espanha até hoje e é importante observar que, na prática, a interpretação ampla do risco à saúde mental da mulher tem prevalecido, permitindo o aborto legal em muitos casos (Sarmiento, 2005).

Nesse contexto, válido ainda destacar que em fevereiro de 2023 a Espanha se tornou o primeiro país da Europa a conceder licença menstrual às mulheres, o que figura como uma das medidas preponderantes em um abrangente projeto de lei destinado a ampliar o acesso ao aborto em hospitais públicos, os quais realizavam a menor quantidade possível desse tipo de procedimento no país, predominantemente em decorrência de substancial objeção de consciência por parte do corpo médico. As emendas legalizam o direito ao aborto em hospitais estaduais. Entretanto, segundo o novo sistema, médicos que atuam nessas instituições não são compelidos a realizar abortos, desde que tenham formalizado suas objeções por meio de documentação escrita (Espanha, 2010).

A legislação recentemente promulgada autoriza que jovens de 16 e 17 anos na Espanha realizem o aborto sem a necessidade de obtenção do consentimento parental. Esse marco legal encontra respaldo na legislação promulgada em 2010, que representou uma significativa transformação para uma nação tradicionalmente católica, posicionando a Espanha como um dos países mais progressistas da Europa no âmbito dos direitos reprodutivos (Espanha, 2010).

Nesse sentido, o quadro abaixo representa um panorama da legalidade do aborto no Brasil, Argentina e Espanha sob possível influência cultural norte-americana em 2023, após a queda de *Roe vs Wade* (Over, 2023):

Quadro 1: Legalidade do aborto no Brasil, Argentina e Espanha

País	Sistema federal ¹⁶ (a Lei varia em âmbito estadual)	Legalizado (os limites gestacionais variam) ¹⁷	Permitido em alguns casos específicos
Brasil			X
Argentina		X	
Espanha		X	
Estados Unidos	X		

Fonte: Over (2023)

Em suma, foram enfocadas as medidas legais relacionadas aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres em quatro países: Brasil, Argentina Estados Unidos e Espanha, com uma análise comparativa, especialmente após a influência da jurisprudência dos Estados Unidos sobre o tema. No Brasil, apesar das lutas históricas das mulheres, a questão do aborto permanece como crime, com resistência política significativa para sua legalização. Já na Argentina, houve avanços recentes com a legalização do aborto em 2020, mas a ascensão de políticos conservadores levanta preocupações sobre possíveis retrocessos. Nos Estados Unidos, a revogação do caso *Roe vs. Wade* em 2022 levou a uma fragmentação das leis estaduais sobre o aborto, resultando em restrições significativas. Por fim, na Espanha, as leis foram reformadas para permitir o aborto em determinadas circunstâncias, incluindo recentemente a concessão de licença menstrual e acesso ao aborto em hospitais públicos. A tabela final oferece uma visão resumida da legalidade do aborto nesses países em 2023, destacando a influência cultural e jurídica em constante transformação, especialmente após a queda do precedente norte-americano do *Roe vs. Wade*.

5 Conclusão

Esse estudo dedicou-se a analisar como o enfraquecimento da democracia está associado ao retrocesso na proteção de direitos sexuais e reprodutivos, com foco nos seguintes países: Brasil, Argentina, Estados Unidos e Espanha. Ao longo da investigação, concluiu-se que a democracia vai além da compreensão de um governo baseado na maioria, devendo ser considerada sua dimensão procedimental e substantiva, bem como a importância do papel do princípio contramajoritário na proteção dos direitos fundamentais.

Já no segundo item, na análise dos dados fornecidos pelos sites Freedomhouse e Democracy Matrix foram identificadas áreas de preocupação que merecem atenção em relação

¹⁶ Em 24 de junho de 2022, a Suprema Corte dos EUA anulou *Roe v. Wade*. Consequentemente, o aborto é agora regulamentado em nível estadual e foi proibido em 14 estados estadunidenses (Over, 2023).

¹⁷ Os limites gestacionais são calculados a partir do primeiro dia da última menstruação, que se considera ocorrer duas semanas antes da concepção. Nos casos em que as leis especificam que os limites de idade gestacional são calculados a partir da data da concepção, esses limites foram prorrogados por duas semanas (Over., 2023).

à estabilidade das democracias. Além disso, a análise das medidas legais relacionadas aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres nos quatro países revelou um panorama complexo e em constante evolução. Por fim, no último capítulo, as correlações entre o enfraquecimento ou fortalecimento das democracias e as medidas legais sobre os direitos das mulheres puderam ser observadas da forma detalhada a seguir.

Nos Estados Unidos, uma tendência de retrocesso nos direitos reprodutivos das mulheres é observada com a revogação do caso *Roe vs. Wade* e a descentralização da regulamentação do aborto para as leis estaduais. Paralelamente, análises de ambos os sites consultados, Freedom House e Democracy Matrix, indicam uma deterioração na independência do Judiciário no país. Além disso, é apontado que restrições à liberdade de expressão têm sido um fator contribuinte para o declínio democrático nos EUA, potencialmente impactando os direitos das mulheres, inclusive sua capacidade de discutir questões relacionadas aos direitos reprodutivos. A mudança na composição política da Suprema Corte e o alcance internacional das políticas dos EUA corroboram a ideia de que decisões políticas têm repercussões diretas nos direitos das mulheres, ressaltando assim a relevância desses direitos como indicador essencial da saúde democrática.

Na Argentina, os dados apresentados sobre a qualidade democrática, conforme avaliada pelo Freedom House e pelo Democracy Matrix, destacam desafios persistentes, como corrupção e erosão das liberdades civis. Essas questões refletem diretamente na intersecção entre mudanças políticas e legais e os direitos das mulheres. A legalização do aborto em 2020 representou uma vitória significativa para os direitos reprodutivos das mulheres argentinas, mas a ascensão política do partido A Liberdade Avança levanta preocupações sobre a possibilidade de retrocesso nesse avanço. A proposta de criminalização do aborto, inclusive em casos de estupro, evidencia a fragilidade dos direitos das mulheres diante das mudanças políticas no país, expondo a importância dessa interação entre políticas e direitos reprodutivos como um indicador da saúde democrática do país.

No Brasil, é possível identificar uma relação intrínseca entre os retrocessos democráticos e as medidas legislativas que afetam os direitos das mulheres, inclusive em âmbito municipal. A resistência institucional e política contra a legalização do aborto é evidente, com propostas de lei que visam intensificar as restrições à interrupção da gravidez, como a recente sanção de leis em estados como Goiás e municípios como Santo André e Maceió, por meio de projetos de lei apresentados majoritariamente por parlamentares masculinos e vinculados a pautas religiosas. Essas medidas legislativas, que frequentemente ignoram as demandas das

mulheres, destacam a fragilidade da democracia brasileira em garantir a igualdade de gênero e proteger os direitos das mulheres.

Ademais, é evidente que o enfraquecimento da democracia no Brasil, especialmente durante os anos recentes sob o governo de Jair Bolsonaro, está intrinsecamente ligado às medidas legais que afetam os direitos das mulheres. Tanto a erosão da democracia quanto as restrições aos direitos das mulheres são reflexos das mudanças políticas e sociais no país.

De forma que tanto a Freedom House quanto o Democracy Matrix concordam que a democracia brasileira tem enfrentado um declínio nos últimos anos. Essa deterioração democrática é evidenciada por questões como a erosão da independência do Judiciário, a violência política, a corrupção, a influência militar no governo, a polarização política e a repressão aos movimentos sociais. Essa incursão antidemocrática foi especialmente significativa sob o governo de Jair Bolsonaro, que buscou impor um modelo de democracia tutelada, em que o controle autoritário sobre as instituições é exercido para silenciar a oposição e restringir os direitos democráticos. Isso inclui não apenas medidas diretas contra a liberdade de expressão e a independência judicial, mas também a imposição de restrições aos direitos das mulheres, como a intensificação das barreiras ao acesso aos serviços de saúde reprodutiva.

A derrota de Bolsonaro não representa necessariamente o fim da ameaça à democracia, pois as estruturas antidemocráticas ainda estão presentes e enraizadas na sociedade brasileira. O retrocesso democrático tem sido acompanhado por uma agenda conservadora que busca restringir os direitos das mulheres e impor uma visão autoritária sobre as políticas de gênero e saúde reprodutiva. Essas dinâmicas políticas e legislativas são sintomáticas de um contexto mais amplo de erosão democrática e retrocesso nos direitos humanos no Brasil.

Na Espanha, a saúde democrática é tema de análises divergentes. Enquanto o Freedom House a classifica como um país democrático, destacando preocupações sobre corrupção e independência judicial, o Democracy Matrix a considera uma democracia imperfeita, ressaltando a erosão da liberdade de expressão e da independência da mídia. Ambas as fontes convergem ao apontar preocupações sobre a independência do sistema judiciário, elemento fundamental para a democracia.

O país implementou importantes medidas legais em prol dos direitos das mulheres, como a legalização do aborto em determinadas circunstâncias desde 1985 e, recentemente, concedendo licença menstrual e ampliando o acesso ao aborto em hospitais públicos. Essas ações refletem um avanço progressista, contribuindo para a inclusão e proteção dos direitos humanos.

No entanto, a resistência e desafios institucionais, como o enfrentado perante a Corte Constitucional, demonstram a complexidade desse processo. Em meio a essas mudanças legislativas e desafios democráticos, a Espanha ilustra a intersecção entre fortalecimento democrático e políticas em prol dos direitos das mulheres, evidenciando a dinâmica complexa que molda a democracia contemporânea.

Em síntese, as correlações entre o enfraquecimento ou fortalecimento das democracias e as medidas legais que versam sobre os direitos das mulheres destacam a interconexão entre o ambiente político e jurídico e a proteção desses direitos fundamentais. Sendo assim, a força ou a fragilidade da democracia como regime de governo pode ter um impacto significativo na proteção e promoção dos direitos das mulheres.

Na linha da famosa frase de Simone de Beauvoir, basta apenas uma crise política, econômica e religiosa para que questionar os direitos das mulheres, assim, as conclusões evidenciaram como o contexto político e jurídico pode influenciar diretamente a proteção e promoção desses direitos fundamentais. Em democracias mais sólidas, geralmente, há um avanço na legislação e políticas voltadas para garantir os direitos das mulheres, incluindo direitos sexuais e reprodutivos, enquanto em contextos políticos mais desafiadores, como aqueles marcados por retrocessos democráticos, influências conservadoras ou ascensão de políticos contrários aos direitos das mulheres, de modo que esses direitos podem estar sujeitos a restrições e retrocessos legais.

Referências

A FREEDOM HOUSE foi fundada na convicção fundamental de que a liberdade floresce em nações democráticas onde os governos são responsáveis perante seu povo.

FREEDOMHOUSE. 2023. Disponível em: <https://freedomhouse.org>. Acesso em: 04 jan. 2023.

ABBOUD, G. STF vs. vontade da maioria: as razões pelas quais a existência do STF somente se justifica se ele for contramajoritário. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 921, p. 191-214, 2012. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/25847>. Acesso em: 09 dez. 2024.

ARTIGO 19 lança Relatório Global de Expressão. **Artigo 19**. 2022. Disponível em: <https://artigo19.org/2022/06/30/brasil-e-o-terceiro-pais-que-mais-perdeu-liberdade-de-expressao-nos-ultimos-dez-anos-aponta-levantamento-da-artigo19/>. Acesso em: 28 set. 2023.

BARROSO, L. R. Os três papéis desempenhados pelas supremas cortes nas democracias constitucionais contemporâneas. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, p. 11-35, 2019. Disponível em:

https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v21_n3/tomo1/revista_v21_n3_tomo1_11.pdf. Acesso em 29 nov. 2023.

BATISTA JUNIOR, P. N. Argentina: uma crise paradigmática. **Estudos Avançados**, v.16, p. 83-96, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/Nt33vg8SDfjC6jtn7dFQYks/>. Acesso em: 09 ago. 2023.

BOBBIO, N. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BRASIL. Propostas legislativas. **Câmara dos Deputados**. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/busca-portal/proposicoes/pesquisa-simplificada>. Acesso em: 22 nov. 2023.

BRASIL. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3510. **Supremo Tribunal Federal**. 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>. Acesso em: 10 fev. 2024.

BRASIL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54. **Supremo Tribunal Federal**. 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>. Acesso em: 12 dez. 2023.

BRASIL. Habeas Corpus n. 124.306 - RJ. Primeira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio. **Supremo Tribunal Federal**. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12580345>. Acesso em: 10 fev. 2024.

BRASIL. Relatora vota pela descriminalização do aborto até 12 semanas de gestação; julgamento é suspenso. **Supremo Tribunal Federal**. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=514619&ori=1>. Acesso em: 26 out. 2023.

BRASIL. Por maioria de votos, TSE declara Bolsonaro inelegível por 8 anos. **Tribunal Superior Eleitoral**. 2023. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 09 ago. 2023.

BROWN, W. **Nas ruínas do neoliberalismo**: a ascensão da política antidemocrática no Ocidente. São Paulo: Politeia, 2019.

COHEN, A. **Supreme inequality**: the Supreme Court's fi ft y year battle for a more unjust America. New York, Penguin Press, 2020.

CONCI, L. G. A. **Democracia constitucional e populismos na América Latina**: entre fragilidades institucionais e proteção deficitária dos direitos fundamentais. São Paulo: Contracorrente, 2023.

CRUZ, A. E. O caso Janaína me lembrou que o Brasil já fez esterilização em massa – com apoio dos EUA. **Intercept Brasil**, 2018. Disponível em:

<https://www.intercept.com.br/2018/07/18/laqueaduras-esterilizacao-forcada-mulheres/>. Acesso em: 12 dez. 2023.

DEMOCRACY Matrix. **Univertität Würzburg**. 2023. Disponível em: <https://www.democracymatrix.com>. Acesso em: 04 Aug. 2023.

DIAS, F. V.; GERVASONI, T. A. A ascensão política da extrema-direita e o controle tecnológico da democracia brasileira. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 110, n. 1034, p. 181-195, 2021. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/160685>. Acesso em: 09 dez. 2024.

ESPAÑA. **Ley Orgánica 2/2010, de 3 de marzo**. Salud sexual y reproductiva y de la interrupción voluntaria del embarazo. Espanha: Boletín Oficial del Estado, n. 58, de 4 de marzo de 2010, p. 21073-21088. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2010-3514>. Acesso em: 10 feb. 2024.

FERRAJOLI, L. **Democracia através dos direitos**: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FREITAS, R. C.; NÓBREGA, L. N. Indignação epistêmica e decolonização do conceito de minorias. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: link para o artigo. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/62119>. Acesso em: 18 set. 2023.

GERVASONI, T. A.; GERVASONI, T. A. Democracia, modernidade e suas promessas não cumpridas: por uma hermenêutica-decolonial da democracia. **Revista Húmus**, v. 24 n. 8, 2018. Disponível em: <https://periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/8640>. Acesso em: 18 set. 2023.

GOMES, C. C.; DELGADO, H. H. Mulheres e transição democrática brasileira (1975-1988): inserção da mulher no espaço público como um passo à democracia. **Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos**, Brasília, v. 2, p. 249 - 270, 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistateoriasdemocracia/article/view/1115/pdf>. Acesso em: 22 nov. 2023.

GUEDES, G. Eleições na Argentina: Javier Milei venceu porque peronismo explica sociedade que não existe mais. **Intercept Brasil**. 2023. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2023/11/17/eleicoes-argentina-javier-milei-cresceu-peronismo-explica-sociedade-que-nao-existe-mais/>. Acesso em: 12 dez. 2023.

JELIN, E. Mulheres e mitos humanos. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 02, p. 117-145, 1993. Disponível em: http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104026X1993000400009&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 27 nov. 2023.

LANÇANOVA, L. B.; PANDOLFO, J. M.; GERVASONI, T. A. Os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres e a (des)criminalização do aborto: análise do caso Roe versus Wade e possíveis impactos sociojurídicos na América Latina. In: VESOLOSKI, S. P.;

RIEDER, D. D.; FERST, A. (Org.). **Direito, democracia e tecnologia**: temas transversais e reflexões jurídico-sociais. Santo Ângelo: Metrics, 2023.

LEI antiaborto de Goiás obriga gestante a ouvir batimentos do feto. **MIGALHAS**. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/400289/lei-antiaborto-de-goias-obriga-gestante-a-ouvir-batimentos-do-feto>. Acesso em: 20 fev. 2024.

LEI de Maceió obriga mulheres a verem imagem de fetos antes do aborto. **MIGALHAS**. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/399442/lei-de-maceio-obriga-mulheres-a-verem-imagem-de-fetos-antes-de-aborto>. Acesso em: 22 fev. 2024.

LEVITSKY, S.; ZIBLATT, D. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

MOUNK, Y. **Povo contra a democracia**: porque nossa liberdade está em perigo e como salvá-la. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

NOBRE, M. **Ponto-final**: A guerra de Bolsonaro contra a democracia. São Paulo: Todavia, 2020.

O PROJETO Ascensão da Onda Verde, da Casa das Mulheres da Maré, busca fortalecer as condições de acesso e efetividade de direitos reprodutivos e o direito ao aborto previsto em lei na Maré. **Redes da Maré**. Disponível em: <https://www.redesdamare.org.br/br/info/87/ascensao-da-onda-verde>. Acesso em: 28 out. 2023.

OVER the past 30 years, more than 60 countries and territories have liberalized their abortion laws. **Center for Reproductive Rights**. Disponível em: <https://reproductiverights.org/maps/worlds-abortion-laws/>. Acesso em: 30 Out. 2023.

PARTIDO de Milei apresenta projeto para voltar a criminalizar o aborto na Argentina. **O GLOBO**. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/noticia/2024/02/07/partido-de-milei-apresenta-projeto-para-voltar-a-criminalizar-o-aborto-na-argentina.ghtml>. Acesso em: 10 fev. 2024.

PERRIN, F. Mortalidade materna cresce nos EUA com leis antiaborto e “desertos de atendimento”. **Folha de São Paulo**. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2023/09/mortalidade-materna-cresce-nos-eua-com-leis-antiaborto-e-desertos-de-atendimento.shtml>. Acesso em: 20 out. 2023.

PSOL aciona a justiça de SP contra lei antiaborto de Santo André. **MIGALHAS**. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/394404/psol-aciona-a-justica-de-sp-contralei-antiaborto-de-santo-andre>. Acesso em: 22 fev. 2024.

RETROCESSO Santa Maria aprova lei onde grávidas de estupradores serão aconselhadas a ouvir coração do nascituro antes do aborto legal. **ASSUFGRS**. 2023. Disponível em: <https://www.assufgrs.org.br/2023/12/13/retrocesso-santa-maria-aprova-lei-onde-gravidas-de-estupradores-serao-aconselhadas-a-ouvir-coracao-do-nasciturno-antes-do-aborto-legal/>. Acesso em: 18 fev. 2024.

SANCHEZ, B. R. Entre as ruas e o parlamento: a legalização do aborto no Brasil e na Argentina. **Revista Estudos Feministas**, v. 31, n. 2, Florianópolis, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/KpCG8XMGCqtm9z9LXRFnRPF/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 12 dez. 2023.

SARMENTO, D. Legalização do aborto e Constituição. **Revista de direito administrativo**, v. 240, p. 43-82, 2005. DOI: 10.12660/rda.v240.2005.43619. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/43619>. Acesso em: 29 nov. 2023.

SILVA, S. M.; WRIGHT, S. J. As mulheres e o novo constitucionalismo: uma narrativa feminista sobre a experiência brasileira. **Revista Brasileira de História do Direito**, Minas Gerais, n. 2, p. 170-190, 2015. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/historiadireito/article/view/666/pdf>. Acesso em: 22 nov. 2023.

VEDANA, B. B.; GERVASONI, T. A. Os movimentos feministas na América-Latina e as perspectivas para a efetivação dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres brasileiras. **Revista Ártemis**, v. 29, p. 279-298, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/artemis/article/view/49848>. Acesso em: 29 nov. 2023.

VENTURA, M. **Direitos Reprodutivos no Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: UNFPA, 2009.